

SUBPARTE F

REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CMA DE 4ª CLASSE

67.191 Disposições gerais

(a) O candidato será considerado apto a obter ou revalidar um CMA de 4ª classe caso atenda a todos os requisitos psicofísicos desta subparte.

(b) Ressalvados os exames requeridos por esta subparte, outros exames médicos ou psicológicos adicionais poderão ser requeridos a critério do examinador ou da ANAC, caso estes os considerem necessários para julgar a aptidão psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais deve ser justificada expressamente nos registros médicos. [\(Redação dada pela Resolução nº 547, de 19.03.2020\)](#)

(c) Ressalvados os requisitos que devem ser atendidos em observância a esta subparte, caso o examinador ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este Regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão. [\(Redação dada pela Resolução nº 547, de 19.03.2020\)](#)

(d) O candidato deve dar ciência ao examinador ou à ANAC sobre qualquer problema com sua aptidão psicofísica que seja de seu conhecimento, uso de medicamentos, ou se já teve ocorrência de negação, suspensão ou cassação de CMA em outros exames de saúde periciais prévios, seja no Brasil, seja no estrangeiro.

(e) O examinador ou a ANAC, qual seja o que tenha realizado o exame de saúde pericial no candidato, emitirá o respectivo CMA de 4ª classe caso esse candidato tenha sido julgado apto (com ou sem restrição) no respectivo exame de saúde pericial. Caso o candidato tenha sido julgado “apto com restrição”, o campo de observações do CMA deve conter as condições em que o candidato não pode atuar e/ou as condições que ele deve satisfazer para poder atuar.

(f) Nos exames de saúde periciais deve ser levada em conta a função que o candidato exerce ou exercerá, bem como os recursos terapêuticos e o prognóstico da enfermidade porventura existente.

(g) O examinador que julgar um candidato não apto deve negar-lhe a emissão de um CMA e informá-lo sobre o seu direito de interpor recurso junto à ANAC. [\(Redação dada pela Resolução nº 547, de 19.03.2020\)](#)

(h) Exames e/ou métodos investigativos que existam ou venham a ser criados e que produzam resultados iguais ou superiores aos que são exigidos por esta subparte podem ser adotados em lugar destes, a critério dos examinadores, desde que isso não implique aumento ou diminuição de exigências aos candidatos em desacordo com esta subparte, e que a ANAC seja notificada e aprove essa adoção.

(i) Devem ser solicitados, minimamente, os seguintes exames:

- (1) glicemia em jejum e, nos casos limítrofes, hemoglobina glicada;
- (2) [Reservado];
- (3) triglicerídeos;
- (4) creatinina; [\(Redação dada pela Resolução nº 547, de 19.03.2020\)](#)
- (5) hemograma completo;
- (6) [Reservado];
- (7) dosagem de Beta-HCG para candidatas do sexo feminino; e
- (8) tipagem sanguínea e fator RH, nos exames de saúde periciais iniciais.

67.193 [Reservado]**67.195 Requisitos mentais e comportamentais**

(a) O candidato não pode sofrer de nenhum transtorno que possa levar ao aumento da probabilidade de não aptidão repentina, seja para operar uma aeronave com segurança ou para executar com segurança tarefas a ele designadas.

(b) O candidato não pode possuir histórico médico ou diagnóstico clínico de:

(1) transtorno mental orgânico;

(2) transtorno mental e comportamental devido ao uso de substância psicoativa, o que inclui a síndrome de dependência induzida pelo álcool ou outras substâncias psicoativas;

(3) esquizofrenia, transtorno esquizotípico ou delirante;

(4) transtorno do humor (afetivo);

(5) transtorno neurótico, transtorno relacionado com o estresse ou transtorno somatoforme;

(6) síndrome comportamental associada com distúrbios fisiológicos e fatores físicos;

(7) transtorno de personalidade ou de comportamento em adultos;

(8) retardo mental;

(9) transtorno do desenvolvimento psicológico;

(10) transtorno do comportamento ou transtorno emocional, com início usualmente na infância e adolescência; ou

(11) transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores de tal forma que possa tornar o candidato não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica ou que detém.

(c) Um candidato com depressão, sendo tratado com medicamentos antidepressivos, deve ser julgado não apto, a menos que o psiquiatra, com acesso aos detalhes do caso em questão, considere que a condição do candidato não vai trazer prejuízo para o exercício seguro das prerrogativas da licença e da habilitação do candidato.

Nota: orientações sobre a avaliação de candidatos tratados com medicação antidepressiva podem ser encontradas no Manual de Medicina de Aviação Civil da ICAO (Manual of Civil Aviation Medicine Doc 8984).

(d) Os transtornos mentais e comportamentais apresentados no parágrafo (b) desta seção devem ser definidos conforme as descrições clínicas e orientações nosológicas da Organização Mundial de Saúde, tal como consta na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima Revisão - OMS de 1992, ou mais recente.

(e) Avaliações psicológicas devem subsidiar os exames de saúde periciais com atestados psicológicos, conforme definido pelo Conselho Federal de Psicologia.

(f) A avaliação psicológica deverá ocorrer nos exames de saúde periciais iniciais, pós-acidente e pós-incidente aeronáutico grave ou, a qualquer tempo, se solicitado pela ANAC ou por um profissional de saúde.

(g) Nos casos de necessidade de avaliação psicológica, os exames de saúde periciais devem ser acompanhados de parecer psiquiátrico emitido por MC, MCad ou por psiquiatra, atestando que o candidato cumpre os requisitos desta seção.

(Redação dada pela Resolução nº 547, de 19.03.2020)

67.197 Requisitos neurológicos

(a) O candidato não pode ter antecedentes comprovados ou diagnóstico clínico de:

(1) hemiplegia, hemiparesia ou paraplegia, a menos que o candidato seja avaliado por um instrutor de voo e este ateste que aquele possui proficiência suficiente para receber um CMA;

(2) enfermidade progressiva ou não progressiva do sistema nervoso, cujos efeitos, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo;

(3) epilepsia;

(4) diminuição recorrente total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível; (Redação dada pela Resolução nº 547, de 19.03.2020)

(5) infarto cerebral ou cerebelar;

(6) insuficiência vascular cerebral;

(7) aneurisma;

(8) hemorragia meníngea ou intracerebral;

(9) neoplasia cerebral;

(10) perda transitória recorrente de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória. No caso de episódio único de perda total ou parcial da consciência, o examinador deve julgar o caso em conjunto com a ANAC; (Redação dada pela Resolução nº 547, de 19.03.2020)

(11) transtornos neurológicos que produzam perda de equilíbrio, sensibilidade, força muscular ou coordenação neuromuscular; e

(12) qualquer situação que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo.

67.199 Requisitos cardiológicos

(a) Não pode existir qualquer condição cardiológica no candidato que, a critério do examinador ou da ANAC, afete a segurança de voo. Nos exames de saúde periciais, o candidato deve ser submetido aos seguintes procedimentos: (Redação dada pela Resolução nº 547, de 19.03.2020)

(1) anamnese dirigida;

(2) exame auscultatório;

(3) eletrocardiograma (ECG), nos candidatos com 40 anos ou mais; e

(4) outros exames complementares, a critério do examinador ou da ANAC, caso julgue necessário.

67.201 Requisitos pneumológicos

(a) Uma telerradiografia de tórax deve ser requerida a cada exame de saúde pericial inicial; nos exames de saúde periciais de revalidação, a critério do examinador ou da ANAC. (Redação dada pela Resolução nº 547, de 19.03.2020)

(b) O candidato pode ser considerado apto, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes julguem não existir nenhuma afecção pulmonar que afete a segurança de voo.

67.203 [Reservado]

67.205 Requisitos metabólicos, nutricionais e endocrinológicos

(a) Nos exames de saúde periciais, o candidato não pode ter diagnóstico de:

- (1) diabetes melitus descompensada;
- (2) hipoglicemia de difícil controle ou sem possibilidade de controle; e
- (3) doença metabólica que não esteja compensada.

67.207 Requisitos hematológicos

(a) O candidato pode ser considerado apto, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes julguem não existir nenhuma afecção sanguínea que afete a segurança de voo.

67.209 [Reservado]

67.211 [Reservado]

67.213 Requisitos obstétricos

(a) Candidatas do sexo feminino grávidas devem ser julgadas não aptas a menos que a avaliação obstétrica e a supervisão médica continuada indiquem se tratar de gravidez de baixo risco. ([Redação dada pela Resolução nº 547, de 19.03.2020](#))

(b) A candidata grávida só poderá ser julgada apta segundo os critérios do parágrafo (a) desta seção entre a 12ª e a 26ª semana de gestação. Nas demais semanas de gravidez, a candidata grávida deve ser julgada não apta.

(c) A candidata ou tripulante deve informar ao examinador ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez como requer o parágrafo 67.15(c) deste Regulamento.

(d) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério do examinador ou da ANAC, após novo exame de saúde pericial de revalidação.

67.215 Requisitos ósteo-articulares

(a) Com exceção do exposto pelo parágrafo (b) desta seção, nos exames de saúde periciais, o candidato não pode ser portador de:

- (1) alterações ósteo-articulares, doença ativa ou sequelas funcionais de doenças congênitas ou adquiridas ou como resultado de acidentes ou outras ações violentas, que possam afetar a segurança de voo;
- (2) próteses funcionais em substituição a membros ou parte de membros; e

(3) ausência de membro(s) ou parte dele(s).

(b) O examinador ou a ANAC, caso considere factível a concessão do CMA a um candidato enquadrado nas condições do parágrafo (a) desta seção, poderá encaminhá-lo para avaliação por um examinador credenciado e, caso este considere que a deficiência não afeta a segurança de voo, o examinador ou a ANAC poderá julgá-lo apto. Nos futuros exames de saúde periciais de revalidação, caso a condição se mantenha, não será necessária a avaliação por um examinador credenciado.

67.217 Requisitos otorrinolaringológicos

(a) O candidato não pode apresentar anomalias nem enfermidades de ouvido ou de suas estruturas e cavidades conexas que provavelmente afetem a segurança de voo. [\(Redação dada pela Resolução nº 547, de 19.03.2020\)](#)

(b) O candidato não pode ser portador de transtornos permanentes dos aparelhos vestibulares. O candidato que possuir um transtorno passageiro deve ser considerado não apto até a condição ser restabelecida.

(c) O candidato elegível à obtenção de um CMA nos termos do parágrafo 67.221(c) pode ser isentado do cumprimento de requisitos desta seção se, a critério do examinador ou da ANAC, a condição provavelmente não afetar a segurança de voo. [\(Incluído pela Resolução nº 536, de 04.12.2019\)](#)

67.219 Requisitos oftalmológicos

(a) O candidato não pode apresentar condição patológica aguda ou crônica dos olhos ou anexos que possa, a critério do examinador ou da ANAC, afetar a segurança de voo.

(b) Com exceção do exposto no parágrafo (c) desta seção, o candidato deve possuir acuidade visual para longe de 20/40, ou melhor, em cada olho, com ou sem correção.

(c) O candidato, quando portador de visão monocular, pode ser julgado apto caso possua acuidade visual mínima de 20/30 e desde que seja avaliado por um examinador credenciado quanto à proficiência.

67.221 Requisitos auditivos

(a) O candidato deve ser capaz de ouvir uma voz de intensidade normal (85 a 95 dB), em ambiente silencioso (aquele em que a intensidade do ruído de fundo não chega a 50 dB, medida na resposta “lenta” de um medidor de nível sonoro com ponderação “A”), a uma distância de 2 metros, de costas para o examinador, em pelo menos um dos ouvidos.

(b) O candidato, quando portador de surdez unilateral, pode ser julgado apto desde que o ouvido bom atenda aos requisitos desta seção.

(c) O candidato que não conseguir atender aos requisitos desta seção em nenhum ouvido, ainda assim poderá obter um CMA no qual constará a restrição “Não válido para voos onde o uso de rádios para comunicações bilaterais é necessário”. [\(Incluído pela Resolução nº 536, de 04.12.2019\)](#)

67.223 [Reservado]

67.225 Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave

(a) Após acidente ou incidente aeronáutico grave, o candidato deve se submeter a um exame de saúde pericial inicial com critérios de revalidação, respeitando os requisitos aplicáveis a estas condições. (Redação dada pela Resolução nº 547, de 19.03.2020)

(b) Nos exames de saúde periciais após acidente ou incidente aeronáutico grave em que tenha havido colisão ou parada brusca da aeronave, podem ser exigidos adicionalmente do candidato, a critério do examinador ou da ANAC, os seguintes laudos: (Redação dada pela Resolução nº 547, de 19.03.2020)

- (1) laudo de neurologista avaliando o sistema nervoso central e periférico;
- (2) laudo de estudo por imagem da aorta torácica e de órgãos intratorácicos; e
- (3) laudo de estudo por imagem da aorta abdominal e de órgãos intra-abdominais.

(c) Cabe ao CENIPA a caracterização de um evento como incidente aeronáutico, incidente aeronáutico grave ou acidente.